

# AQUI DEL REY!

Raul Pilla

4.6.47

(Deputado federal pelo Partido Libertador)  
(Para os Diários Associados)

O ilustre deputado sr. Gabriel Passos, antigo Procurador Geral da Republica e um dos mais eminentes membros da bancada udenista de Minas Gerais, emitiu parecer a respeito da constitucionalidade de certas emendas apresentadas a Assembléa Constituinte daquele Estado, entre elas a que estipula a aprovação da maioria da Assembléa Legislativa para a nomeação dos Secretarios de Estado e a que da sua confiança os faz depender.

Não é, propriamente, a inconstitucionalidade pelo opinante atribuída às referidas disposições o que me faz tomar da pena. Por muito que o seu parecer mereça, a ele se podem opor os pareceres dos nossos mais eminentes constitucionalistas; e tal não é a sua argumentação, que possa impressionar a quem algum conhecimento tenha da materia. Não é o parecer do jurista que me proponho examinar, senão somente o expediente do advogado que no parecer se inseriu.

Depois de haver desenvolvido a sua demonstração da inconstitucionalidade das disposições propostas, chega o sr. Gabriel Passos ao remedio, ao corretivo.

O verdadeiro remedio para a anomalia, dado que anomalia houvesse realmente, está claramente à vista para quem quer que leia a nossa Constituição: prescrevem-no os artigos 8.º e 13.º. Diz, com efeito, o artigo 8.º que, para reorganizar as finanças de um Estado, ou para assegurar a observancia dos principios constitucionais definidos no inciso VII do artigo 7.º a intervenção será decretada por lei federal. O parágrafo do mesmo artigo estabelece uma condição preliminar e indispensavel para a intervenção: ter sido submetido pelo Procurador da Republica, ao exame do Supremo Tribunal Federal, o ato arguido de inconstitucional e haver sido reconhecida a inconstitucionalidade pelo mais alto orgão do Poder Judiciario. Finalmente, o artigo 13.º estipula que, preenchidas tais condições, se limitará a suspender a execução do ato arguido a intervenção decretada pelo Congresso Nacional.

Como se vê, claro, metuculoso e prudente foi o legislador constituinte em materia de tamanha delicadeza. Não há inconstitucionalidade das leis estaduais, se não houver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Para tal declaração ou reconhecimento, indispensavel à intervenção federal não admite a Constituição de 18 de setembro outra autoridade, senão a judiciaria. Nem o Poder Executivo, nem o Poder Legislativo têm semelhante competência. Trata-se de inconstitucionalidade de lei estadual? Pois somente o Supremo Tribunal poderá dizer se há tal inconstitucionalidade e ao que ele resolver ficarão adstritos os demais poderes da União.

Tal é, porem, a consciéncia que da inconstitucionalidade das incriminadas disposições tem o ilustre parlamentar mineiro, que não o satisfaz este remedio especifico e excogita, por isto, outro recurso mais expedito e seguro. Recorrer ao Supremo Tribunal Federal contra uma suposta e problemática inconstitucionalidade? Seria demorado e incerto, sobretudo incerto. Neste ponto, o jurista abandona inteiramente o campo e o advogado dá as mãos ambas ao político. E surge, assim, o expediente que o jurista certamente repudiaria, quando retomar a posse de si mesmo.

Diz o inciso IV do artigo 7.º que o Governo Federal poderá intervir nos Estados para "garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes estaduais", e acrescenta o artigo 9.º que, em tal caso, compete ao presidente da Republica decretar a intervenção. Se o que se quer é evitar a interferencia do Supremo Tribunal Federal, orgão apolítico por exceléncia, e deixar tudo ao arbitrio do chefe da Nação, aí parece estar a brecha, por onde se há-de eludir a Constituição. Bastará, então para que entre em jogo o poder presidencial, que o Governador interessado se diga peado no exercicio das suas funções e invoque o inciso IV do artigo 7.º!

Sugere, assim, o sr. Gabriel Passos: "Pode o Governador tomar a iniciativa do pedido de intervenção, dado que com o fato de constar da Constituição Estadual tais emendas se verifica a quebra da harmonia dos poderes estaduais e a faléncia da independencia de um deles, senão o proprio embaraço do seu exercicio (o grifo é meu), ou esperar, pela inércia, pela não obediéncia aos dispositivos inconstitucionais que o outro poder tome tal iniciativa, se assim o entender."

Isto posto, admite o sr. Gabriel Passos dois fundamentos distintos para o pedido de intervenção: o da letra b) do inciso VII do artigo 7.º (principio da independencia e harmonia dos poderes) e o do inciso IV do mesmo artigo 7.º (garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes estaduais).

O primeiro fundamento alvitrado é o unico que se poderia invocar, pois tange a inconstitucionalidade da organização dos poderes do Estado, mas é, justamente, o que menos se quer invocar, por implicar o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao segundo fundamento, simplesmente incrível seria que o tivesse invocado pessoa de formação e cultura jurídica como é incontestavelmente o sr. Gabriel Passos se o interesse e a paixão política não pudessem obumbrar os melhores espiritos. Que não exagero, vai vê-lo o leitor.

Reza, com efeito, a disposição invocada: "O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para ... garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes estaduais". Preciso é, pois, para que tal intervenção se dê, que um dos poderes estaduais se ache tolhido, peado, oprimido. Assim não será livre o exercicio do Poder Judiciario, se a magistratura se vê despojada das suas garantias, ou se desrespeitadas são as suas sentenças; não será livre o exercicio do Poder Legislativo, se violadas forem as imunidades parlamentares; não será livre o exercicio do Poder Executivo, se a força armada se lhe pretender sobrepor, em vez de prestar-lhe obediéncia. Em suma, para que o exercicio de um dos poderes constitucionais deixe de ser livre, é mister que sobre ele se exerça coação, isto é, se aplique uma força capaz de obstacular-lhe o funcionamento previsto na Constituição.

Que tal é não só a interpretação lógica e gramatical do texto, mas também a sua verdadeira interpretação legal, demonstra-o, sem sombra de duvida, outro passo do estatuto federal. Reza, com efeito, o parágrafo 1.º do artigo 9.º: "A decretação (da intervenção) dependerá... no caso do n.º IV, de sollicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coaste

(Continua na 11.ª pag.)